



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.764.568 - RJ (2018/0228598-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **SERGIO DIAS BITTENCOURT**
ADVOGADO : **VALDIR VIRGENS PEREIRA - RJ121376**
AGRAVADO : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - RJ081852**
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
IGOR DAMASCENO MAIA CARREIRO DE CARVALHO - RJ181861
LEE ALEXANDER RANGEL DE SOUSA - RJ210548

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.339.313/RJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

2. A Primeira Seção desta Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou posição acerca da legalidade da cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue dos efluentes (REsp nº 1.339.313/RJ, Rel. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/10/2013).

3. No caso concreto, o acórdão recorrido foi de encontro ao entendimento pacificado no STJ ao expressamente consignar que 75% do serviço está sendo prestado - coleta, transporte e despejo -, restando ausente apenas a fase de tratamento, permitindo a cobrança proporcional da tarifa.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de agosto de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.764.568 - RJ (2018/0228598-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **SERGIO DIAS BITTENCOURT**
ADVOGADO : **VALDIR VIRGENS PEREIRA - RJ121376**
AGRAVADO : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - RJ081852**
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
IGOR DAMASCENO MAIA CARREIRO DE CARVALHO -
RJ181861
LEE ALEXANDER RANGEL DE SOUSA - RJ210548

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno contra decisão da presidência do STJ que deu provimento ao recurso especial da agravada para permitir a cobrança integral da tarifa de esgoto porquanto consignado pelo acórdão recorrido a realização de algumas das etapas de coleta e tratamento dos dejetos.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Insurge-se o agravante contra a decisão monocrática sustentando que não se pode impor que seja obrigado a cumprir com os seus 100% de obrigação e em contrapartida não obrigue a agravada em cumprir na totalidade com a prestação dos serviços contratados.

Alega que deve ser limitada a cobrança da tarifa de maneira proporcional às etapas efetivamente prestadas, de modo que os parâmetros autorizadores da cobrança mantenham que a relação contratual seja equilibrada entre as partes.

Pugna pela revisão da decisão para a procedência da ação em favor do agravante.

Decisão de redistribuição às fls. 602/603 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.764.568 - RJ (2018/0228598-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.339.313/RJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

2. A Primeira Seção desta Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou posição acerca da legalidade da cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue dos efluentes (REsp nº 1.339.313/RJ, Rel. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/10/2013).

3. No caso concreto, o acórdão recorrido foi de encontro ao entendimento pacificado no STJ ao expressamente consignar que 75% do serviço está sendo prestado - coleta, transporte e despejo -, restando ausente apenas a fase de tratamento, permitindo a cobrança proporcional da tarifa.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Antes de mais nada, cumpre assentar que o presente recurso interno está submetido ao Enunciado Administrativo 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

As razões não merecem prosperar.

Neste agravo interno, o agravante insiste na sua tese sustentando que não se pode impor que seja obrigado a cumprir com os seus 100% de obrigação no pagamento da tarifa de esgoto, sendo que, em contrapartida, a concessionária não está obrigada a realizar integralmente todas as fases do serviço de esgoto sanitário.

Alega que deve ser limitada a cobrança da tarifa de maneira proporcional às etapas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente prestadas, de modo que os parâmetros autorizadores da cobrança mantenham que a relação contratual seja equilibrada entre as partes.

Nota-se que o agravante não traz elementos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada - que o entendimento consolidado na Primeira Seção do STJ é no sentido de que "a legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades". (e-STJ fl. 510)

Dessa forma, o acórdão recorrido, ao permitir a cobrança de forma proporcional porquanto 75% do serviço está sendo prestado - coleta, transporte e despejo -, restando ausente apenas a fase de tratamento, decidiu em sentido contrário ao entendimento consolidado do STJ firmado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.339.313/RJ.

A corroborar esse entendimento, colaciono os recentes acórdãos da Primeira e desta Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. REDUÇÃO PROPORCIONAL. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido contrariou entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que é legal a cobrança da tarifa de esgoto quando ausente o tratamento final dos dejetos, porquanto a lei não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente ocorrerá quando todas etapas forem efetivadas, bem como não proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma ou mais fases da atividade.

III - A ausência de tratamento dos efluentes não enseja nem sequer a redução proporcional da tarifa, porquanto esta não é calculada com base em cada um dos serviços que a compõe, mas é uma valor único, capaz de remunerar satisfatoriamente os diversos serviços efetivamente realizados.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1792931/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 26/06/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.339.313/RJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito, ajuizada pelo Condomínio Passeio Shopping em face da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, defendendo que a empresa ré vem cobrando indevidamente serviço de esgotamento sanitário, uma vez que não presta o serviço. Assim sendo, requereu a declaração de inexistência de débito e a repetição do indébito. O Juízo de 1º Grau julgou procedente a ação, para condenar a parte ré a restituir, em dobro, os valores pagos, pelo autor, a título de tarifa de esgoto. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo da CEDAE, tão somente para determinar que a restituição seja efetuada na forma simples.

III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.339.313/RJ, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73, consolidou entendimento no sentido de que o serviço de esgotamento sanitário é formado por um complexo de atividades - coleta, transporte, tratamento e disposição final dos dejetos no meio ambiente -, sendo que a prestação de qualquer uma delas é suficiente para permitir a cobrança da tarifa.

IV. No caso, a tese defendida pelo acórdão recorrido - no sentido de que "apenas a coleta do resíduo e transporte, com despejo in natura, não é a efetiva prestação do serviço de esgoto, que somente se completa com a efetiva prestação em todas as suas etapas, daí se permitindo a cobrança da tarifa respectiva" - está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, de modo que merece ser mantida a decisão ora agravada, que deu provimento ao Recurso da CEDAE, para julgar improcedente a ação.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1421846/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 14/06/2019)

Com essas considerações, a decisão merece ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0228598-0

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.764.568 / RJ**

Números Origem: 00112462020128190211 112462020128190211 201725114501

PAUTA: 20/08/2019

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - RJ081852
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
IGOR DAMASCENO MAIA CARREIRO DE CARVALHO - RJ181861
LEE ALEXANDER RANGEL DE SOUSA - RJ210548
RECORRIDO : SERGIO DIAS BITTENCOURT
ADVOGADO : VALDIR VIRGENS PEREIRA - RJ121376

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERGIO DIAS BITTENCOURT
ADVOGADO : VALDIR VIRGENS PEREIRA - RJ121376
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - RJ081852
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
IGOR DAMASCENO MAIA CARREIRO DE CARVALHO - RJ181861
LEE ALEXANDER RANGEL DE SOUSA - RJ210548

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.